



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 39

PROJETO DE LEI Nº 14.532

PROCESSO Nº 584

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador **RODRIGO GUARNIERI ALBINO**, o presente projeto de lei visa alterar a Lei 8.939/2018, que veda o abandono de animal, para regulamentar a aplicação de multas para abandono de animais no período noturno.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04, bem como cópia da Lei a ser alterada às fls. 05/07.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, o presente projeto versa sobre a competência comum dos entes, uma vez que têm como dever de preservar fauna (art. 23, VII, CF). Ademais, legisla sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), como ora expusemos:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]*

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 30. Compete aos Municípios:





I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.

Vale ressaltar que, compete ao Município promover o adequado ordenamento territorial (art. 6º, VIII, LOJ), tendo em vista que, segundo a justificativa, o projeto busca a redução de acidentes de trânsito, causados por animais em vias públicas.

Assim, sob o prisma constitucional, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade.

2.2 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

Na espécie, a norma impugnada não cria despesa para a Administração Pública estadual. Além disso, não trata da sua estrutura ou da atribuição ou funcionamento de seus órgãos. Tampouco se pode dizer que a lei disponha sobre regime jurídico de servidores públicos. Logo, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal.

Neste caminho, é o entendimento do STF exarado em repercussão geral (tema 917):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Neste aspecto, opina-se pela inexistência de óbice.

2.3 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Ademais, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e inciso VII), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 7, VI), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:





Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VIII – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;

Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:

VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Ainda conforme a L.O.J, cabe pontuar que cabe ao Poder Público proteger a fauna, conforme exposto:

Art. 162. Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

[...]

*VI – **proteger a fauna** e a flora, vedando-se as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando-se a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;*

[...]

*XXVI – **prevenir, reduzir e eliminar as causas não naturais de sofrimento dos animais**, bem como monitorar e controlar a população de animais domésticos perdidos e abandonados*

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

4 – DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão De Saúde, Assistência Social e Previdência e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.





QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2025

Pedro Henrique O. Ferreira

Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Gabriel Gustavo Flausino Negrini

Estagiário de Direito

